



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

204/2015

PROCESSO	11369/2014
PROJETO DE LEI	405/2014
EMENTA	“Dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva de combate aos entorpecentes na rede municipal de educação e dá outras providências.”
INICIATIVA	Rogerinho Pinheiro
PARECER	Comissão de Justiça- Pela Manutenção do Veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 11369/2014 Projeto de Lei:
405/2014

Data e Hora: 22/12/2014 17:22:50

Procedência: Rogerinho Pinheiro

"Dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva de combate aos entorpecentes na rede municipal de educação e da outras providências".

Número interno - Projeto de Lei n.º 0078/2014

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE PARÂMETROS DE ATUAÇÃO PREVENTIVA DE COMBATE AOS ENTORPECENTES NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Proteção às crianças e adolescentes matriculados nas escolas da Rede Municipal de Educação do município de Vitória, operando pelos seguintes parâmetros:

- I – Atuação preventiva nas escolas Municipais, apoiado por pessoal treinado e especializado da Guarda Municipal, Polícia Militar e profissionais nas áreas afins, disponibilizando informações e aconselhamentos aos alunos sobre os riscos e consequências do tráfico de entorpecentes, tendo como meta a diminuição do número de usuários e dependentes químicos no âmbito escolar;
- II – Ações permanentes, como cursos, palestras e orientações sobre o tema, voltadas de forma prioritária ao nível fundamental e tendo como público alvo os educadores, funcionários, alunos e seus familiares;
- III – Apoio a Direção das Escolas Municipais no desenvolvimento das atividades preventivas e na avaliação dos resultados dos trabalhos efetuados;
- IV – Empenhar esforços para o encaminhamento dos casos mais graves detectados, ao Conselho Tutelar e Instituições responsáveis por menor de idade, para que juntos possam apoiar as famílias e o próprio aluno afetado por esse distúrbio.

contato@rogerinhovereador.com.br | (27) 3334-4519

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 7º Andar, Sala 703 – 29050-940 – Bento Ferreira – Vitória – ES

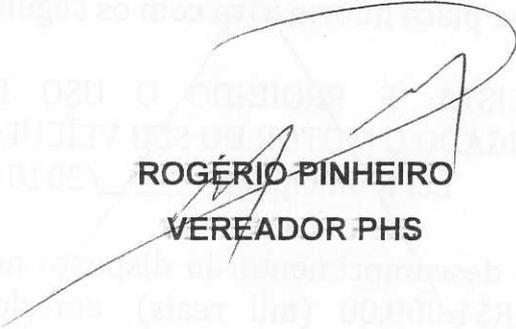


Art. 2º. As Associações de Pais e Mestres, os Conselhos Escolares, poderão contribuir para as ações de prevenção, elaborar propostas e estratégias, sugerindo seu aperfeiçoamento e avaliando os resultados.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 22 de Dezembro de 2014.


ROGÉRIO PINHEIRO
VEREADOR PHS



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo precípuo a conscientização dos alunos da Rede Municipal de Vitória sobre a questão dos perigos das drogas.

Apesar de vários noticiários abordar o tema, os problemas com entorpecentes não é visto com a profundidade e atenção que necessita. Mesmo que nos últimos tempos tenha ocorrido uma série de campanhas com informações alertando sobre o perigo do uso das drogas através de programas em rádios, TVs e jornais, explicando o quanto as drogas são prejudiciais à vida, a questão é bem mais profunda.

Precisamos chegar mais longe, na ponta do problema. Ao contrário do que muita gente pensa, o uso de drogas não está relacionado com classe social, gênero ou etnia. Varias pesquisas de Grupos Interdisciplinares de Estudos de Álcool e Drogas, afirmam que a curiosidade é a motivação que leva nove em cada dez jovens a consumirem drogas pela primeira vez. Independente de classe social. É claro que quem experimenta pela primeira vez não deseja virar um viciado, no entanto, quando mais cedo se experimenta uma droga, maiores são os riscos de se tornar dependente químico. Por isso, a escola desempenha um importante papel na prevenção ao uso indevido de entorpecente. Além de oferecer informações significativas, idôneas e atualizadas sobre esse tema, cabe-lhe ajudar o aluno a desenvolver a capacidade de saber decidir pela vida, dizendo não aos apelos tão comuns de hoje em dia. Cabe assim, a escola fazer um papel significativo de informar e orientar o estudante sobre a prevenção e a utilização de entorpecentes.

Considerando ser a problemática das drogas um dos males do século, todas as iniciativas levadas ao combate são importantes, principalmente no campo do



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Página
11369	04	N

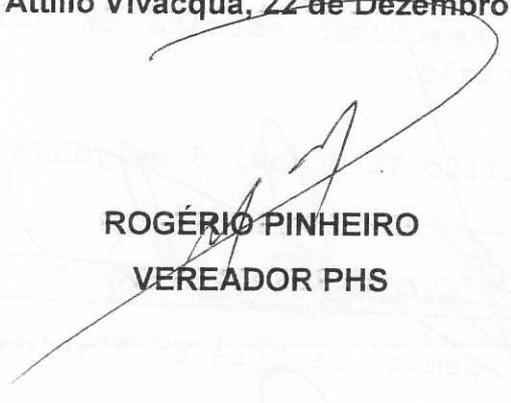
**VEREADOR**
Rogerinho
PINHEIRO

conhecimento e da informação. Sendó assim, os resultados podem ser potencializados e expandidos de forma positiva se todas as Unidades Educacionais colocarem como prioridade os programas de combate às drogas.

Evitar, prevenir e conscientizar é a melhor maneira de ter uma geração de estudantes livres dos problemas de drogas, contribuindo para o desenvolvimento desse educando e prepará-lo para o exercício pleno da cidadania.

Diante da relevância da questão, peço aquiescência de meus pares a fim de aprovar o projeto em pauta.

Palácio Atílio Vivacqua, 22 de Dezembro de 2014.


ROGÉRIO PINHEIRO
VEREADOR PHS



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
FOLHA	RUBRICA
11369	26

Sr. Diretor,
Encaminhado para Expediente Externo
O Veto total referente ao
Autógrafo de Lei nº 10.436/15
em anexo. Em, 24/7/2015

Funcionário

Edmilson Lugena Filho



Assistente Administrativo
Matr.: 3407

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

Em, 28/7/2015

[Signature]
Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.

Em, 28/7/2015

[Signature]
Presidente

Processo: 0/2015 Documento: 983/2015

Data e Hora: 22/07/2015 14:02:25

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Prefeitu
Esta

Vetando em sua totalidade o Projeto de Lei nº
405/14 de autoria do vereador Rogério Pinheiro.

SEGOV/327

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

11369 27

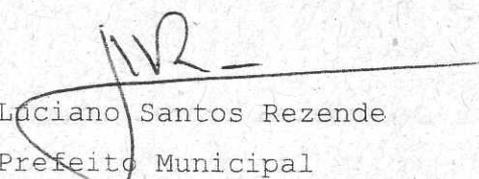
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 068/15, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.436/15, originário do Projeto de Lei nº 405/14, de autoria do Vereador Rogério Pinheiro, que dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva de combate aos entorpecentes na Rede Municipal de Educação.

Em conformidade com o Parecer nº 1096/15, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no inciso IV do Art. 113 e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Namy Chequer Bou Habib Filho
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.4178943/15 - PMV
11369/14 - CMV

stn



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

11

11369 28

PARECER Nº 1096/2015

Processo nº: 4178943/2015
Requerente: Câmara Municipal de Vitória
Secretaria Consulente: SEGOV
Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,
Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.436, referente ao Projeto de Lei nº 405/2014, de autoria do Vereador Rogerinho, aprovado em sessão realizada no dia 1º de julho de 2015, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva de combate aos entorpecentes na Rede Municipal de ensino."

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa instituir o programa de proteção às crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede municipal de educação, criando diversas atribuições para a Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

12

MUNICIPAL DE VITÓRIA		
ANO	FOLHA	RECURSO
11369	20	

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, **o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.**

Por intermédio da proposição em análise, a Câmara **criará o programa de proteção às crianças e adolescentes.** Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, **a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.**

Nesse sentido, o art. 113 Incisos I e V alínea "a" da LOMV dispõe acerca da competência privativa do Prefeito Municipal exercer a direção superior da administração municipal, dispondo mediante decreto acerca da organização e funcionamento da administração municipal.

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo os seguintes arestos:

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

13	
11369	30
FOLHA	11369

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.” (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.121/08. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. I - A LEI Nº 4.121/2008, QUE INSTITUIU PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO, CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. PORTANTO, A CÂMARA DISTRITAL NÃO TEM INICIATIVA, COMPETINDO-LHE APENAS VOTAR PROJETO DE LEI QUE SEJA APRESENTADO PELO PODER EXECUTIVO: II - DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 4.121/08, EM FACE DOS ARTS. 71, INCS. IV E V DO § 1º, E 100, INCS. IV, VI E X, DA LODF, COM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES. (TJ-DF - ADI: 163346020118070000 DF 0016334-60.2011.807.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, Conselho Especial, Data de Publicação: 14/05/2012, DJ-e Pág. 58).

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

14		
11369	33	

às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

A SEME alertou ainda para o fato de que as ações previstas na proposição já estão contempladas na Lei Municipal 4.874/99.

Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, além de não haver interesse público na sua propositura, haja vista a existência da Lei Municipal nº 4.874/1999.

Desta feita, recomendamos o veto integral da proposição na forma do Art. 83 §2º, da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 17 de julho de 2015.


ALESSANDRA COSTA F. NUNES
Subprocuradora Geral

Processo	Folha	Rubrica

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	Folha	Rubrica
11369	33	

Projeto de Lei: 405/2014

Processo: 11369/2014

Autor: Rogerinho Pinheiro

Ementa: "Dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva de combate aos entorpecentes na rede municipal de educação e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Rogerinho Pinheiro, o projeto em epígrafe dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva de combate aos entorpecentes na rede municipal de educação e dá outras providências.

O projeto em análise foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Vitória em sessão realizada no dia 01/07/2015, tendo sido enviado, na forma do Autógrafo de Lei nº 10.436/15, ao Prefeito Municipal, em atendimento ao disposto pelo art. 83 da Lei Orgânica deste município, tendo sido o mesmo vetado totalmente pelo chefe do Executivo e, então, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer a cerca do veto aposto, sendo recebido em nosso gabinete para emissão de parecer.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11389	24	

II - PARECER DO RELATOR

O referido autógrafo de lei tem por objetivo precípuo a conscientização dos alunos da Rede Municipal de Vitória sobre a questão dos perigos das drogas.

A Comissão de Justiça, emitiu parecer, fls. 06 e 07, no sentido de que no projeto em análise não existem vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, e que o mesmo não configura-se contrário a Lei Orgânica, ou ainda, contrário ao interesse público, opinando de forma favorável a sua apreciação, razão pela qual esta Comissão manifestou-se pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo em função da existência de análise técnica especializada sobre a matéria.

A Procuradoria Geral do Município, conforme parecer anexo às fls. 28 a 31, concluiu que o Autógrafo de Lei possui vício de iniciativa e por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, acordo com os artigos 83, § 2º, da LOMV, opinando pelo veto total do Autógrafo de Lei.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRÍCIO
GANDINI
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1369	35	

Diante do exposto e em atendimento ao art. 268 da Resolução 1.919/14, opinamos pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 405/2014.

É o parecer.

PALÁCIO ATÍLIO VIVÁQUA, 26 DE AGOSTO DE 2015.

Fabrizio Gandini
Vereador - PPS
Comissão de Justiça - Relator

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532